



PROCESSO	1000169650/2022
PROTOCOLO	1644287/2022
INTERESSADO	A. M. A. E S. E. E. J. - M. J.
ASSUNTO	OBSTRUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
RELATORA	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de diligência, em que se averiguou que a pessoa jurídica, A. M. A. E S. E. E. J. - M. J., inscrita no CNPJ sob o nº 36.891.652/0001-00, obstruiu a fiscalização do CAU/RS, ao não encaminhar as informações solicitadas pelo Agente de Fiscalização.

A fim de apurar informações geradas pelo Protocolo 1569673/2022, foram geradas as seguintes Notificações Preventivas, 1000164116, 1000164122, 1000164125, 1000164128, 1000164136, 1000164140, 1000164141, 1000164144 e 1000164146, enviadas aos estudantes colaboradores da empresa M. J., para os e-mails particulares dos alunos, indicados pela empresa. Entretanto, não se obteve a ciência das notificações.

Desta forma, foi requisitado à empresa, em e-mail enviado no dia 14/10/2022, os endereços dos seguintes estudantes: J. V. B. S.; O. F. N.; V. G. D. A.; T. M. V.; E. F. S.; D. C. M..

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 28/10/2022, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 08/11/2022 (doc. 004), a parte interessada apresentou defesa por e-mail na mesma data (doc. 005), justificando o funcionamento da empresa, porém, não se defendendo com relação à obstrução da fiscalização que visava o envio dos endereços físicos dos estudantes, de que tratava a notificação.

Por esse motivo, em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 22/11/2022 o Auto de Infração (doc. 007), fixando a multa no valor de R\$ 1.268,08 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.



Intimada em 07/12/2022 (doc. 010), a parte interessada apresentou manifestação, por meio de sua advogada, Estefana Marques, OAB/RS: 117.280 e enviou defesa em 17/12/2022 (doc. 012), alegando que cabe à empresa, e não a cada um dos seus membros de forma individual, a responsabilidade por toda e qualquer infração ou irregularidade que venham a surgir em razão do desempenho de suas atividades, não fazendo sentido, cada um de seus integrantes voluntários responder de forma individual.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica, A. M. A. E S. E. E. J. - M. J, inscrita no CNPJ sob o nº 36.891.652/0001-00, obstruiu a fiscalização do CAU/RS, ao não encaminhar as informações solicitadas pelo Agente de Fiscalização, os endereços físicos dos seguintes alunos que participaram de projetos: J. V. B. S.; O. F. N.; V. G. D. A.; T. M. V.; E. F. S.; D. C. M..

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 1.268,08 (hum mil duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

IX - Obstrução de fiscalização provocada por pessoa jurídica;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exige a parte autuada das cominações legais; mas a exige de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade, caso a regularização seja realizada antes de eventual segunda autuação.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000169650/2022 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. M. A. E S. E. E. J. - M. J., inscrita no CNPJ sob o nº 36.891.652/0001-00 incorreu em infração ao art. 35, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por obstrução à fiscalização do CAU/RS.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 20 de março de 2023.

PATRICIA LOPES SILVA
Conselheira Relatora